

**Proc. n.º 735/2019**

**Sumário da sentença:**

- 1- *“A prestação do serviço [público essencial] não pode ser suspensa sem pré-aviso adequado, salvo caso fortuito ou de força maior; em caso de mora do utente que justifique a suspensão do serviço, esta só pode ocorrer após o utente ter sido advertido, por escrito, com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que ela venha a ter lugar” (art.º 5º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho);*
- 2- *Está em causa uma declaração recetícia, ou seja, para produzir os seus efeitos é imperativo que a mesma “chegue ao poder” ou seja conhecida do seu destinatário (art.º 224º, n.º 1, ex vi o disposto no art.º 295º do CC);*
- 3- *Na falta de prova de que a comunicação expedida chegou ao poder da utente, não lhe pode ser cobrado qualquer pagamento derivado da interrupção e respetivo restabelecimento de fornecimento de energia, se não foi sequer alegado qualquer facto de onde resulte a imputabilidade da interrupção;*

\_\_\_\_\_ // \_\_\_\_\_

**Reclamante: A**

**Reclamada: B**

**A- Relatório**

A reclamante pede que a reclamada seja condenada a reconhecer que não deve quaisquer quantias no âmbito de contrato celebrado entre ambas, respeitantes a cortes e religações

de fornecimento de fornecimento de eletricidade e gás para o local de consumo sito na Praceta \_\_\_\_\_, Aveiro.

1. A reclamante alega os seguintes factos essenciais:
  - a. Em 07 de novembro de 2018 a reclamada procedeu ao corte de fornecimento de gás;
  - b. A reclamante recebeu a fatura 0000 relativa a religação de gás e de eletricidade;
2. A reclamada “B”, devidamente notificada, não apresentou contestação,

#### **B- Delimitação do objeto do litígio**

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito da reclamada a receber as quantias (relativas a interrupções e religações de fornecimento de eletricidade e gás) da parte da reclamante no âmbito do contrato celebrado entre ambas.

#### **C- Da fundamentação de facto**

- a. Atendendo às alegações fáticas da reclamante, aos elementos carreados para os autos, considero provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:
  - i. Em data não concretamente apurada foi efetuado um corte de fornecimento de gás para o local de consumo sito Aveiro. (facto que dou como provado face ao alegado pela reclamante e aos documentos juntos pela mesma aos autos; não foi possível apurar o dia concreto da verificação do corte de fornecimento dado que o reclamante alega ter

- sido em 08 de novembro de 2018 e do documento junto aos autos a fls. 10, subscrito pela reclamada, infere-se que possa ter sido outra a data).
- ii. A reclamada emitiu fatura n.º 0000, em 12 de janeiro, na qual, para além de consumos de energia, integra quantias relativas a cortes e religações de fornecimento de energia. (facto que dou como provado face ao documento junto aos autos pela reclamante a fls. 14 e seguintes).
- b. Com relevância para a decisão da causa não resultou provado que a reclamada tivesse advertido a reclamante, com a antecedência mínima de 20 dias, que a interrupção de fornecimento de gás se iria verificar. Do mesmo modo, não resultou provado que o corte de fornecimento de energia elétrica tivesse sido realizado pelo Operador de Rede de Distribuição (aos autos não foi junto qualquer documento onde o ORD informe sobre qualquer corte de fornecimento de energia elétrica).

#### **D- Da fundamentação de Direito**

A relação estabelecida entre a reclamante e a reclamada “B” é uma relação obrigacional emergente de contrato concluído entre ambas para fornecimento de energia elétrica.

Resulta inequívoco que, atenta a natureza pública do serviço contratado e os interesses dos utentes que se visa proteger, a reclamada estava obrigada a fornecer, atempadamente, gás à reclamante. O legislador inclui o fornecimento de gás no catálogo de serviços tendo em vista a proteção do utente (art.º 1º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais).

A reclamada não cumpriu, pontualmente, a sua obrigação de fornecimento de gás à reclamante nas condições exigíveis, atendendo aos elevados padrões de qualidade a que deve obedecer esse fornecimento, no âmbito do contrato celebrado.

A qualificação normativa dos serviços prestados tem ínsita uma ideia de reconhecimento por parte da ordem jurídica de um bem jurídico merecedor de tutela especial.

Tendo por base essa bitola, o legislador estabelece que *“a prestação do serviço não pode ser suspensa sem pré-aviso adequado, salvo caso fortuito ou de força maior; em caso de mora do utente que justifique a suspensão do serviço, esta só pode ocorrer após o utente ter sido advertido, por escrito, com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que ela venha a ter lugar”* (art.º 5º, n.ºs 1 e 2 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais). Ora, essa advertência prévia pressupõe que o utente receba a comunicação que lhe seja enviada por parte de quem está vinculado à prestação do serviço de fornecimento de gás, a quem incumbe o ónus de prova do cumprimento de tal obrigação (art.º 11º, n.º 1 da referida Lei).

Trata-se de uma declaração recetícia, ou seja, para produzir os seus efeitos é imperativo que a mesma “chegue ao poder” ou seja conhecida do seu destinatário (art.º 224º, n.º 1, *ex vi* o disposto no art.º 295º do CC).

Na falta de prova de que a comunicação chegou ao poder da reclamante com a referida antecedência mínima e tendo sido interrompido o fornecimento de gás para o local de consumo em causa nos presentes autos, não pode ser-lhe imputado qualquer pagamento derivado dessa interrupção e respetivo restabelecimento de fornecimento. A reclamada não alegou que a referida interrupção se deveu a facto imputável à reclamante.

Por seu turno, não ficou provado que a interrupção (a qual sempre estaria sujeita às condições legais *supra* referidas) e o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica se tenham verificado.

### **Decisão:**

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação, totalmente, procedente, declarando-se que a reclamante não deve à reclamada quaisquer quantias relativas a interrupções e religações de fornecimento de energia elétrica e gás, constantes da fatura n.º 0000 emitida em 12 de janeiro, no âmbito do contrato de fornecimento de energia elétrica e gás para o local de consumo sito em Aveiro.

Notifique-se.

Braga, 25 de novembro de 2019

O Juiz-árbitro

(César Pires)